



LEI Nº. 774/2015, 27 DE MARÇO DE 2015.

1

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

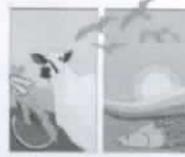
**Art. 1º.** É instituído o Programa Municipal de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública – REFAZ, destinado a promover a regularização de Crédito do Município, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, relativos a tributos e contribuições municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O REFAZ será implementado pela Secretaria de Administração e Finanças, através do setor de arrecadação.

**Art. 2º.** O ingresso no REFAZ dar-se-á por opção da pessoa jurídica ou física interessada, seguida da assunção da responsabilidade através de TERMO DE PARCELAMENTO.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2015.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFAZ, podendo ser parceladas em até 12 (doze) parcelas.



§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física optante, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora, de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os débitos consolidados na forma deste artigo sofrerão a incidência de encargos mensais, a partir do parcelamento e incidentes sobre as parcelas vincendas, de 1% (um por cento) ao mês, termos previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 3º.** A opção pelo REFAZ sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos de tributos e contribuições municipais;

II – autorização de acesso irrestrito, pelo FISCO MUNICIPAL, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFAZ, quanto aos débitos relativos ao ISS.

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas:

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimentos posteriores aos parcelamentos.

§ 1º A opção pelo REFAZ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art. 1º.

§ 2º O dispositivo nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFAZ;

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrente de



medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas Ações de execução fiscal.

**Art. 4º.** O contribuinte optante pelo REFAZ será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário de Administração e Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º.

II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento e a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFAZ, com vencimento após o parcelamento;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débitos correspondentes a tributos ou contribuição abrangidos pelo REFAZ e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do ART. 3º salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REFAZ implicara exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automaticamente execução da garantia prestada, quando for o caso, restabelecendo – se em relação ao montante não pago, Os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.5º.** Observado o dispositivo no § 2º do artigo 2º desta Lei, os valores de cada parcela não poderão ser inferiores a:



I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica submetidas ao SIMPLES;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais), nos demais casos.

Art. 6º. Os optantes gozarão dos seguintes descontos:

I – 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento integrado do débito em 03 (três) parcelas;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 05 (cinco) parcelas;

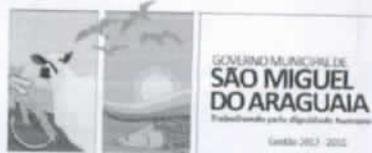
III – 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 07 (sete) parcelas;

IV – 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, para o pagamento em 09(nove) parcelas;

V – 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórias, para o pagamento em 12 (dose) parcelas;

Art.7º. O processo de execução fiscal suspensos até o cumprimento do parcelamento, após o que terão a extinção requerida pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 8º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.



GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO  
ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de março de 2015.

5

**ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI**  
Prefeita Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data fixei uma  
cópia do presente lei no placard  
desta Prefeitura Municipal, no lugar de  
costume e de acordo com a Lei.

S. M. do Araguaia, 27 / 03 / 2015

**Edna Rodrigues Marques**  
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEC. Nº 666/2013